

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020226-40.2021.5.04.0782

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE IMÓVEL-SEDE. EXCESSO DE PENHORA. A circunstância de o imóvel constituir sede e unidade produtiva da pessoa jurídica não impede sua constrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SEx. Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens aptos à satisfação da execução, conforme Orientação Jurisprudencial nº 27 da SEx. A existência de constrições anteriores sobre o imóvel tampouco obsta nova penhora, sendo que eventual concurso de credores deverá observar as preferências legais, considerado inclusive o privilégio do crédito trabalhista. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou improcedentes os embargos à penhora (ID. 7fc7229), a executada interpõe agravo de petição (ID. 733baf0). Postula alteração do julgado em relação à validade da penhora incidente sobre o imóvel sede da empresa e ao alegado excesso de execução.

Com contraminuta do exequente (ID. 1477dfd), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - FRIGOVALE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020226-40.2021.5.04.0782

E EXPORTAÇÃO LTDA.

PENHORA DE IMÓVEL-SEDE. EXCESSO DE PENHORA

O juízo de origem julgou improcedentes os embargos à penhora referentes ao imóvel de matrícula nº 24.052 do Registro de Imóveis de Teutônia/RS, pelos seguintes fundamentos (ID. 7fc7229):

Razão assiste ao exequente, pois a impenhorabilidade de bens, com fundamento no art. 833, V do CPC, não se aplica às pessoas jurídicas, mas somente às pessoas físicas e aos profissionais liberais, não compreendendo aqueles inerentes ao exercício da atividade econômica da empresa, mesmo de pequeno porte ou individual.

A Orientação Jurisprudencial n. 25 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região uniformiza a jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica. Nesses termos:

Orientação Jurisprudencial nº 25 - IMPENHORABILIDADE. ART. 833, V, DO CPC/2015. (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2016 Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.) - A impenhorabilidade prevista no art. 833,V, do CPC/2015 é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica.

Com relação ao alegado excesso de execução, razão também não assiste à executada, pois a penhora recai sobre bem único, considerando o tempo transcorrido sem satisfação da dívida, o montante dos débitos trabalhistas a serem adimplidos, a não obtenção de êxito na quitação da dívida por outros

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020226-40.2021.5.04.0782

meios, e a ausência de indicação de outro bem passível de execução.

Incide no caso a da Orientação Jurisprudencial n. 27 da SEx do TRT da 4ª Região:

(...)

Ademais, a realização de sucessivas penhoras sobre um mesmo bem é expressamente autorizada pelo art. 797, parágrafo único, do CPC, o qual estabelece direito de preferência, a ser exercitado pelos respectivos titulares.

Assim, o fato de o imóvel já possuir outras constrições não impede a penhora sobre o mesmo bem na presente execução.

Por fim, é incontroverso o encerramento da recuperação judicial da ré, não existindo impedimento para o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, rejeito a impugnação e mantenho a penhora.

A executada insurge-se sustentando que o bem constitui sua única sede e concentra toda a unidade produtiva. Refere que sua expropriação comprometeria a continuidade das atividades empresariais e mais de cem empregos. Embora reconheça não ser aplicável à pessoa jurídica a impenhorabilidade do art. 833, inciso V, do CPC, nos termos da OJ nº 25 da SEx, defende que a constrição viola os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa e a ordem preferencial do art. 835 do CPC, por não terem sido esgotados meios executórios menos gravosos. Alega, ainda, excesso de penhora, pois o débito de R\$ 74.558,07 corresponde a menos de 1% do valor do imóvel, avaliado em R\$ 11.484.500,00, reputando inaplicável ao caso a OJ nº 27 da SEx. Afirma que o imóvel já está penhorado em execução promovida pelo BADESUL, além de gravado por hipotecas, sendo o crédito daquela execução superior ao valor do bem, o que tornaria a presente constrição inútil, podendo o crédito trabalhista ser resguardado mediante comunicação e reserva perante o juízo cível. Diz

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020226-40.2021.5.04.0782

que, embora encerrada a recuperação judicial, o plano permanece em fase de cumprimento, e a alienação da planta industrial comprometeria a amortização dos créditos concursais e a preservação da fonte produtiva. Requer, assim, o levantamento da penhora, com fundamento nos arts. 805, 831, 835 e 848 do CPC e nos arts. 47, 59, 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Examino.

Conforme o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (ID. 323715e), a constrição recai sobre o imóvel de matrícula nº 24.052 do Registro de Imóveis de Teutônia/RS, com área de 78.229,26 m², avaliado em R\$ 11.484.500,00, no qual está instalada a sede da executada.

Inicialmente, não há controvérsia quanto à inaplicabilidade da regra do art. 833, inciso V, do CPC. A própria agravante reconhece que não sustenta a impenhorabilidade absoluta do imóvel com fundamento nesse dispositivo. A matéria encontra-se, de todo modo, pacificada nesta Seção Especializada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 25, segundo a qual “a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC/2015 é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica”.

A circunstância de o imóvel constituir a sede e abrigar a unidade produtiva da executada tampouco conduz, por si só, ao levantamento da constrição.

Embora o art. 805 do CPC estabeleça que, havendo mais de um meio para promover a execução, esta deve ocorrer pelo modo menos gravoso ao executado, seu parágrafo único atribui ao devedor que invoca a excessiva onerosidade o ônus de indicar outros meios mais eficazes e menos gravosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

No caso, antes da constrição do imóvel houve tentativa de satisfação do crédito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020226-40.2021.5.04.0782

mediante bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, em 08/04/2026, que resultou na indisponibilidade de apenas R\$ 2.616,70, valor manifestamente insuficiente para satisfação da execução. Posteriormente, diante da subsistência do débito, foi expedido o mandado de penhora e avaliação (ID. 0148cee), culminando na constrição ora impugnada.

A agravante, por sua vez, não indica outro bem livre e desembaraçado capaz de garantir a execução. Embora faça referência à possibilidade de utilização de veículos, recebíveis, faturamento ou créditos perante terceiros, não individualiza qualquer ativo concretamente disponível e suficiente para a satisfação do crédito.

Não há, portanto, violação ao princípio da menor onerosidade. Tal princípio deve ser compatibilizado com o interesse do credor na efetividade da execução e não assegura ao devedor o direito de afastar constrição eficaz mediante a simples indicação abstrata de outros meios executórios.

Também não verifico excesso de penhora em razão da significativa diferença entre o valor da execução e a avaliação do imóvel.

Incide, no particular, a Orientação Jurisprudencial nº 27 desta Seção Especializada: "EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução."

Ainda que o imóvel tenha sido avaliado em R\$ 11.484.500,00 e o débito executado corresponda a R\$ 74.558,07, trata-se de bem indivisível, não tendo a executada indicado outro patrimônio suscetível de constrição e suficiente à satisfação da dívida. A desproporção entre o valor da avaliação e o crédito exequendo, isoladamente considerada, não autoriza o levantamento da penhora.

A alegação de que o imóvel já se encontra gravado por hipotecas e penhorado em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020226-40.2021.5.04.0782

execução promovida pelo BADESUL também não impede a constrição. Nos termos do art. 797, parágrafo único, do CPC, é possível a coexistência de penhoras sobre o mesmo bem.

Ademais, a existência de penhora anterior e de garantia real em favor do BADESUL não permite concluir pela inutilidade da constrição. Nos termos do art. 908 do CPC, havendo pluralidade de credores, o produto da expropriação deve ser distribuído segundo as respectivas preferências, sendo a anterioridade da penhora considerada apenas quando inexistente título legal de preferência (§ 2º). O crédito trabalhista, de natureza alimentar, goza de privilégio legal, conforme se extrai, inclusive, do art. 186 do CTN. Assim, eventual concurso de credores deverá ser solucionado no momento próprio, não constituindo a constrição anterior óbice à manutenção da penhora realizada nestes autos.

Tampouco a manutenção da penhora implica imediata expropriação do estabelecimento empresarial. O imóvel permanece na posse da executada, tendo seu sócio sido nomeado depositário, sem notícia de que a constrição, por si só, tenha impedido a continuidade das atividades produtivas. A alegação de que eventual alienação futura acarretará a paralisação da planta industrial não é suficiente, neste momento processual, para afastar a garantia constituída.

Por fim, não prospera a insurgência fundada na recuperação judicial.

Conforme a documentação juntada aos autos (ID. c667240), a recuperação judicial da executada foi encerrada por sentença proferida em 02/06/2025, após o cumprimento das obrigações vencidas no período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

É certo que o encerramento da recuperação judicial não extingue as obrigações vincendas previstas no plano, permanecendo a devedora responsável por seu cumprimento. Essa circunstância, contudo, não importa na perpetuação do regime

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020226-40.2021.5.04.0782

recuperacional nem estabelece impenhorabilidade geral do patrimônio da empresa após o encerramento do processo.

Além disso, a própria executada reconhece que o crédito objeto desta execução possui natureza extraconcursal e não se submeteu ao plano de recuperação judicial. Não há, assim, fundamento para impedir o regular prosseguimento da execução individual ou para desconstituir a penhora apenas em razão da existência de obrigações ainda decorrentes do plano.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, deve ser considerado em conjunto com o direito do credor à satisfação de crédito trabalhista reconhecido por decisão transitada em julgado, não servindo, isoladamente, para tornar insuscetível de constrição o patrimônio de sociedade empresária cuja recuperação judicial já foi encerrada.

Nesse contexto, considerando a tentativa anterior de satisfação do crédito por meio de ativos financeiros, a ausência de indicação pela executada de outro bem concretamente apto a garantir a execução, a inexistência de impenhorabilidade legal e a possibilidade de coexistência de constrições sobre o mesmo imóvel, não há fundamento para o levantamento da penhora.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.